



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO  
Em 26/02/2019  
1º Secretário

DE 19, 08 DE 2019.

*Estabelece o Programa Estadual de Segurança e Eficiência de Barragens - PESB e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece o Programa Estadual de Segurança e Eficiência de Barragens - PESB, fixa diretrizes para o Programa Estadual de Barragens Públicas - PEPP do Estado de Goiás, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se às barragens destinadas à acumulação de água, para quaisquer usos; à disposição final ou temporária de rejeitos; e à acumulação de resíduos industriais, obedecidos os seguintes aspectos:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros), caso construída em concreto ou cimento e maior ou igual a 5m (cinco metros), caso construída em solo;

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 2.000.000m<sup>3</sup> (dois milhões de metros cúbicos), caso construída em concreto e maior ou igual a 1.000.000 m<sup>3</sup> (um milhão de metros cúbicos), se construída em solo;

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido na classificação do art. 3º desta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;



**III** - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

**IV** - eficiência de barragem: compreende as etapas de planejamento, execução, construção, operação, manutenção e controle de barragens que levem em conta a sua melhor utilização possível, com os menores custos sociais, ambientais e econômicos, atendidas as melhores diretrizes técnicas aplicáveis às infraestruturas de barragens, especialmente com vistas à garantia do direito fundamental à água e ao uso sustentável dos recursos naturais envolvidos;

**V** - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

**VI** - órgãos e entidades licenciadores e fiscalizadores: autoridades do Estado responsáveis pelas ações de licenciamento e fiscalização ambiental e de segurança da barragem, observados os respectivos âmbitos de competência;

**VII** - gestão de risco: ações de caráter regulatório, bem como aplicação de medidas para prevenção, correção, controle e mitigação de riscos;

**VIII** - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

## CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

**Art. 3º** São instrumentos da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB):

**I** - o sistema de classificação de barragens de usos múltiplos por categoria de risco e por dano potencial associado, a ser implementado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, observado o marco regulatório federal, naquilo que for aplicável às características das barragens situadas no Estado;

**II** - o Plano Estadual de Segurança de Barragem, a ser implementado pela SEMAD, observado o marco regulatório federal, naquilo que for aplicável às características das barragens de usos múltiplos situadas no Estado;

**III** - o Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens, a ser implementado pela SEMAD, observado o marco regulatório federal, naquilo que for aplicável às características das barragens situadas no Estado;

**IV** - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);



V - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA);

VI – As auditorias ambientais;

VII - o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VIII - o Relatório de Segurança de Barragens.

Parágrafo único. Os respectivos instrumentos do PESB serão disciplinados por meio de Decretos, no que couber, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

### CAPÍTULO III- DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** São objetivos do PESB:

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - garantir a observância de padrões de eficiência de barragens, de modo a concretizar o direito fundamental à água, bem como a maximização do uso racional e sustentável das barragens;

III - regulamentar as ações de segurança e eficiência a serem adotadas nas etapas de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o Estado;

IV - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

V - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pela Administração Pública Estadual, por meio dos respectivos órgãos e entidades competentes, com base na regulação, fiscalização, orientação e correção das ações de segurança e eficiência das barragens;

VI - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança e eficiência de barragens pela Administração Pública Estadual, por meio dos respectivos órgãos e entidades competentes;

VII - estabelecer diretrizes de natureza técnica, social, econômica e ambiental que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pela Administração Pública Estadual, por meio dos respectivos órgãos e entidades competentes;

VIII - fomentar a cultura de segurança e eficiência de barragens, notadamente a gestão de riscos e o uso sustentável das infraestruturas de barragens.



## CAPÍTULO IV - DOS FUNDAMENTOS

### Art. 5º São fundamentos do PESB:

I - a segurança e a eficiência de uma barragem devem ser consideradas nas suas etapas de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, do PESB, notadamente das ações preventivas e emergenciais pertinentes à segurança das barragens;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança e eficiência da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-las;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social da segurança e eficiência das barragens;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais, econômicos e ambientais;

VI - a observância, em especial, do planejamento, da regulação, do controle, da segurança, da eficiência, da economicidade, da eficácia, da consensualidade na solução de conflitos, da sustentabilidade, da função socioambiental da propriedade, da equidade Inter geracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, do poluidor-pagador, do protetor-recebido, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade processual, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural, à agricultura familiar e às populações tradicionais, no processo de implementação de infraestruturas de barragens no âmbito do Estado;

VII - o tratamento prioritário, diferenciado e simplificado das ações pertinentes às barragens cujo empreendedor seja o ente governamental, observados os aspectos de segurança, eficiência e sustentabilidade social, ambiental e econômica das infraestruturas gerenciadas pela Administração Pública Estadual, sempre com vistas à garantia do direito fundamental à água e ao uso sustentável dos recursos naturais.

## CAPÍTULO V - DO PROGRAMA ESTADUAL DE BARRAGENS PÚBLICAS (PEBP)

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei Complementar, são barragens públicas estaduais aquelas cujo planejamento, gestão, exploração, controle, regulação ou execução das obras e serviços pertinentes sejam de responsabilidade do Estado de Goiás.

**Parágrafo único** Para fins do disposto no caput, a SEMAD poderá ser considerada empreendedora das barragens públicas estaduais aludidas, a



seu requerimento, nos termos de parcerias a serem firmadas com os empreendedores respectivos.

**Art. 7º** Compete à SEMAD:

I - realizar planejamento, gestão, normatização, execução, exploração e controle das obras e serviços pertinentes às barragens públicas estaduais;

II - firmar parcerias com os demais entes políticos da Federação, de modo a obter uma gestão mais eficiente, econômica e eficaz das barragens públicas estaduais;

III - firmar parcerias com entidades privadas, com e sem finalidade lucrativa, de modo a obter uma execução mais eficiente, econômica e eficaz das iniciativas e medidas pertinentes às barragens públicas estaduais;

IV - viabilizar e fomentar a participação social nos projetos e iniciativas pertinentes às barragens públicas estaduais;

V - celebrar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas, de modo a viabilizar o aprimoramento das atuações administrativas pertinentes às barragens públicas estaduais;

VI - articular-se com os órgãos de controle estaduais, de modo a garantir a total transparência, juridicidade, legalidade e legitimidade no planejamento, gestão, execução e controle das obras e serviços pertinentes às barragens públicas estaduais;

VII - elaborar propostas de criação e atualização do marco regulatório pertinentes às barragens públicas estaduais;

VIII - promover a contínua e permanente capacitação de recursos humanos para o planejamento, gestão, execução e controle das obras e serviços pertinentes às barragens públicas estaduais;

IX - buscar parcerias, com a iniciativa pública e privada, com vistas ao financiamento de projetos e ações pertinentes às barragens públicas estaduais;

X - exercer outras atividades consideradas relevantes para planejamento, gestão, regulação, execução, exploração e controle das obras e serviços pertinentes às barragens públicas estaduais.

**Art.8º** As barragens integrantes do PESB, de que trata esta Lei Complementar, são consideradas de utilidade pública e de relevante interesse público da sociedade goiana.

**Art. 9º** As ações de planejamento, gestão, controle, regulação, exploração e execução das obras e serviços pertinentes às barragens públicas assim como as necessárias atividades licenciadoras, deverão ser priorizadas, na



tramitação das instâncias competentes, considerando o interesse público da sociedade capixaba, na adoção de medidas voltadas à solução da crise hídrica estadual e o direito fundamental da pessoa humana à água, para o atendimento das suas necessidades vitais básicas.

**Art. 10.** Os órgãos, as entidades e as autoridades governamentais, do Estado e dos municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimentos pertinentes às barragens públicas de que trata esta Lei Complementar, deverão atuar em conjunto, em observância ao princípio da eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário estadual dos empreendimentos aludidos, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação, execução, operação e funcionamento das barragens públicas estaduais.

**Parágrafo único.** Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação dos empreendimentos pertinentes às barragens públicas estaduais.

#### CAPÍTULO VI – DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO PESB

**Art. 11.** A regulação e a fiscalização da segurança de barragens caberão, no âmbito do PESB, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, sem prejuízo das ações voltadas à eficiência das barragens, por parte dos órgãos e entidades competentes, inclusive as de natureza ambiental, nos termos das respectivas leis específicas.

**Art. 12.** O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garanti-la nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação, desativação e de usos futuros da barragem.

**Parágrafo único.** A atuação dos departamentos competentes da SEMAD no licenciamento ambiental e na fiscalização não abrange os aspectos de segurança estrutural e operacional das barragens, cabendo-lhes orientar e acompanhar as ações a cargo do empreendedor, apontando eventuais correções que se fizerem necessárias.

**Art. 13.** Além das obrigações previstas na legislação em geral, e no âmbito da PNSB em especial, cabe ao empreendedor:

I – informar os departamentos competentes da SEMAD qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos departamentos competentes da SEMAD ao local e à documentação de segurança da barragem;



III – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado;

IV – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem, adequadamente tratada, a água utilizada na barragem.

**Art. 14.** O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem, no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao departamento competente da SEMAD declaração de condição de estabilidade da barragem.

§ 1º A declaração de condição de estabilidade da barragem será firmada por profissionais legalmente habilitados e terá as respectivas ARTs.

§ 2º Caso o empreendedor não apresente a declaração no prazo a que se refere o *caput* ou apresente declaração que não ateste a estabilidade da barragem, o departamento competente da SEMAD determinará a suspensão da operação da barragem.

**Art. 15.** O Plano de Segurança da Barragem será atualizado, atendendo às exigências ou recomendações constantes do resultado de cada inspeção, revisão ou auditoria técnica de segurança.

**Parágrafo único** – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará aos departamentos competentes da SEMAD nova declaração de condição de estabilidade da barragem, observado o disposto no art. 14.

**Art. 16.** As barragens instaladas no Estado serão objeto de auditoria técnica de segurança, de responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade:

I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;

II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;

III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º A auditoria técnica de segurança será realizada por profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e



previamente credenciados perante o departamento competente da SEMAD, conforme regulamento.

§ 2º Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao departamento competente da SEMAD até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 3º Em caso de evento imprevisto na operação de barragem ou de alteração nas características das estruturas de barragem, o departamento competente da SEMAD exigirá do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança de barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Independentemente da apresentação de relatório da auditoria técnica de segurança, o departamento competente da SEMAD poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;

II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;

III – a desativação da barragem.

**Art. 17.** Os departamentos competentes da SEMAD farão vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

**Art. 18.** As barragens desativadas por determinação do órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

**Art. 19.** O departamento competente da SEMAD informará aos órgãos ou entidades competentes da PNSB qualquer não conformidade que implique risco à segurança ou qualquer acidente ocorrido em barragem instalada no Estado.

## CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS

**Art. 20.** A instalação, a operação e a ampliação de barragens no Estado dependerão de prévio licenciamento ambiental, que compreende as etapas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO.

§ 1º Para o licenciamento ambiental de que trata este artigo serão exigidos do empreendedor, conforme regulamento, estudos, manuais, planos



projetos ou relatórios, que serão elaborados por profissionais legalmente habilitados e terão as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

§ 2º A partir da análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, o departamento competente da SEMAD poderá exigir do empreendedor, de forma devidamente motivada, que qualquer estudo, manual, plano, projeto ou relatório exigido para o licenciamento ambiental de que trata este artigo seja revisto por profissional independente e previamente credenciado perante o departamento competente da secretaria.

§ 3º O departamento competente da SEMAD poderá estabelecer exigências adicionais em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este artigo.

§ 4º Antes da análise do pedido de LP, a SEMAD promoverá audiência pública para discussão do projeto de concepção da barragem e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, para a qual serão convidados o empreendedor, os prefeitos dos municípios possivelmente atingidos pela instalação ou operação da barragem e as populações situadas na área a jusante da barragem.

§ 5º Em caso de barragens com pequeno ou médio potencial de dano ambiental, a SEMAD poderá restringir ou dispensar exigências que sejam consideradas desnecessárias para o licenciamento ambiental.

§ 6º As exigências de que trata este artigo serão comprovadas antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 7º O não cumprimento de condicionante de licença a que se refere o *caput* acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 8º Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

**Art. 21.** O EIA, que será exigido para análise do pedido de LP, deverá atestar a ausência ou a inviabilidade, inclusive por razões de ordem econômica, de alternativa técnica ou locacional com menor potencial de impacto ou risco de acidente ou desastre ambiental, para a destinação dos rejeitos ou resíduos.

**Parágrafo único.** Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até 30 dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou entidade federal competente.



**Art. 22.** Fica proibida a instalação de barragem em cuja área jusante seja identificada alguma forma de povoamento ou comunidade ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

**Parágrafo único** A área a jusante da barragem será definida pela SEMAD e terá como extensão mínima o raio de 10 km.

**Art. 23.** Fica proibida a instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração pelo método de alteamento a montante.

**Parágrafo único** A SEMAD poderá, para barragens instaladas no Estado que, na data de publicação desta lei, utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento a montante, exigir do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança, observado o disposto no art. 16.

**Art. 24.** O Plano de Segurança da Barragem, que será exigido para análise do pedido de LO, conterá, além das exigências da PNSB, no mínimo:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

**§ 1º** A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.



§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

**Art. 25.** As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

**Art. 26.** Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

**Art. 27.** O PAE será elaborado e implantado com a participação do órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – e das populações situadas na área a jusante da barragem e ficará



disponível no empreendimento e nas prefeituras dos municípios possivelmente atingidos em caso de sinistro.

§ 1º O PAE preverá a instalação de sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar as populações possivelmente atingidas em caso de sinistro, bem como medidas específicas para resgatar atingidos, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º A divulgação e orientação sobre os procedimentos previstos no PAE, após sua aprovação pelo órgão ou entidade competente do Sinpdec, ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no PAE.

**Art. 28.** Caberá ao empreendedor, junto com o pedido de LO, comprovar sua capacidade e idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, inclusive no caso de sinistro, mediante contratação de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º Em caso de dano sem a devida reparação voluntária ou do descumprimento total ou parcial de obrigação relacionada à prevenção de danos decorrentes da instalação ou da operação de barragem, a SEMAD promoverá a execução da garantia.

§ 2º A execução da garantia não exime o causador do dano da obrigação de reparação integral, tampouco das demais sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

## VIII - DA EDUCAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

**Art. 29.** A SEMAD deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.



## CAPÍTULO IX - DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SEISB)

**Art. 30.** O Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB) tem o objetivo de coletar, armazenar, tratar, gerir e disponibilizar para a sociedade as informações relacionadas à segurança de barragens localizadas no Estado de Goiás.

**Art. 31.** Compete ao órgão estadual responsável pela fiscalização:

I - manter cadastro atualizado das barragens sob sua jurisdição;

II - disponibilizar permanentemente o cadastro e demais informações sobre as barragens sob sua jurisdição e em formato que permita sua integração ao SNISB, em articulação com os demais órgãos fiscalizadores;

III - manter atualizada no SEISB a classificação das barragens sob sua jurisdição por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume;

**Parágrafo único** O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 32.** Aos empreendedores da barragem compete:

I - manter atualizadas as informações cadastrais relativas às suas barragens e açudes junto ao respectivo órgão fiscalizador estadual;

II - manter articulação com o órgão estadual fiscalizador competente, com intuito de permitir um adequado fluxo de informações.

III - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SEISB.

## CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Deverá o empreendedor contratar seguro contra desastres, cujo valor da cobertura deverá ser determinado pelo órgão ambiental estadual competente, levando-se em consideração a complexidade e os riscos do empreendimento, e os valores necessários para execução das ações emergenciais e a recuperação integral da população e meio ambiente afetado.

**Art. 34.** As adequações orçamentárias decorrentes das alterações da estrutura administrativa instituídas nesta Lei Complementar serão feitas na forma definida na Lei Orçamentária, e suas alterações, para o ano de 2019.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no PPA para o quadriênio 2016-2019 e a abrir os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual



**Art. 36.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, por Decreto.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE

DE 2019.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



## JUSTIFICATIVA

A regulamentação das barragens e grandes reservatórios pela primeira vez é objeto de lei em Goiás. Temos atualmente, uma comoção em torno da tragédia ocorrida em Brumadinho, que infelizmente fez inúmeras vítimas fatais, além do prejuízo ambiental causado.

Goiás não possui um marco regulatório sobre as questões das barragens aqui existentes, nem mesmo sabemos ao certo quantas elas são, e como estão as suas condições.

Por isso se faz necessário e urgente que este Poder cumpra o seu papel.

A nível nacional a Lei 12.334/2010 define responsabilidades e atribuições a respeito do cuidado com a segurança das barragens brasileiras. Cria também o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

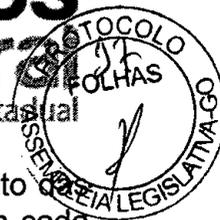
A nível estadual ainda não há legislação que abrange esta importante questão. Portanto, em vez de lamentar a falta de abrangência para questões que envolvam a governança socioambiental das barragens, este Projeto de Lei Complementar deve ser saudado como um enorme avanço pelos Nobres Pares, porque é uma conquista da sociedade goiana, no sentido que vai proporcionar maior segurança a todos quanto ao monitoramento de segurança das barragens.

O presente projeto, traz princípios, objetivos e instrumentos que os profissionais, proprietários e órgãos fiscalizadores deverão seguir para conseguir projeção, construção e operação adequada dos barramentos e reservatórios em bacias hidrográficas.

A proposta aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.

Na implementação da proposta serão observados os princípios de prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos; e prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes.

São definidos os princípios mínimos a serem seguidos pelos empreendedores de barramentos e reservatórios para operação e manutenção com a segurança adequada. As estruturas serão classificadas em função de seu impacto associado nas áreas econômica, social e ambiental. A legislação define claramente as atribuições e responsabilidades de todos os atores destes cenários.



Outro ponto importante do projeto se refere ao licenciamento das barragens, divididas em licença prévia, de instalação e de operação. Em cada uma delas são feitas exigências específicas, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Só se passaria para a etapa seguinte se as condicionantes impostas na fase anterior, referentes à mitigação de danos e à reparação de impactos, forem cumpridas.

Com a atualização da norma, também passará a ser obrigatório a classificação de barragens por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume. O objetivo é evitar e minimizar desastres como o ocorrido na cidade de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Como todo importante passo, resulta de uma mobilização que é sempre um processo, e como tal tem que ocorrer e maturar tanto na sociedade quanto na representação política desta sociedade.

Os índices internacionais considerados toleráveis são de 1 acidente para cada 10.000 barragens enquanto, no Brasil ocorre 1:250 barragens por ano. Isto significa que este atraso em desenvolver um sistema de gerenciamento das barragens gera índices de acidentes até 40 vezes maior que o tolerável.

Neste projeto, o empreendedor é o responsável pelo monitoramento e deve exigir documentação comprobatória do comissionamento, uma espécie de validação da estrutura que deve ocorrer durante a obra e antes do fechamento da barragem ou reservatório.

A fiscalização sobre a segurança das barragens caberá ao outorgante do direito de uso do recurso hídrico no local, no caso do nosso Estado, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Também são estabelecidos prazos para elaboração de laudos e cronogramas de implantação de melhorias, mas tudo em relação à segurança.

A preocupação do Executivo coaduna com a nossa posição, já que a partir das informações do Instituto Mauro Borges que relatam que não existem dados sobre a condição de pelo menos 90% das 9 mil barragens detectadas via satélite, também lançou um plano de ações para controle e segurança de barramentos.

Atualmente, não é possível descrever qual é a situação física de cada estrutura, não se sabe quais os riscos que as contenções podem representar às populações, vegetações e fauna circundantes a elas. Não queremos que o Estado de Goiás entre na fatídica estatística nacional de que os acidentes com barragens estão muito acima dos toleráveis.



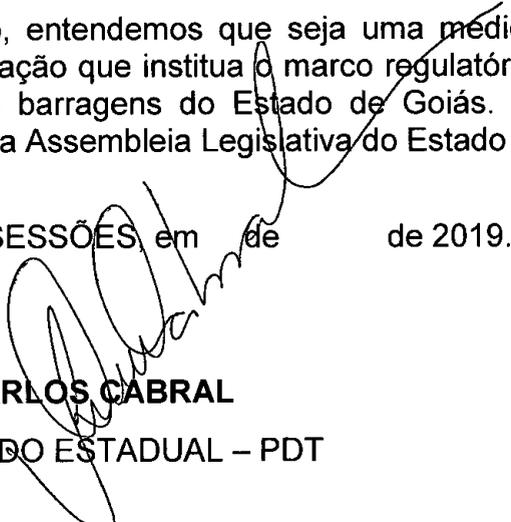
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual

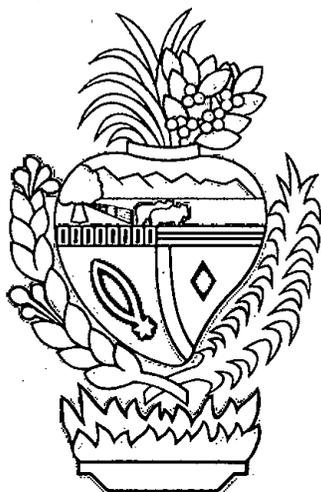


Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande importância a exigência de formação que institua o marco regulatório de políticas para controle e segurança das barragens do Estado de Goiás. Solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, em      de      de 2019.

  
**KARLOS CABRAL**

DEPUTADO ESTADUAL – PDT



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019000780**

Autuação: 26/02/2019  
Projeto : LC 02 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. KARLOS CABRAL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: ESTABELECE O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA E  
EFICIÊNCIA DE BARRAGENS - PESB E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDAÇÃO  
Em 26/1/2019  
1º Secretário

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

*Estabelece o Programa Estadual de Segurança e Eficiência de Barragens - PESB e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece o Programa Estadual de Segurança e Eficiência de Barragens - PESB, fixa diretrizes para o Programa Estadual de Barragens Públicas - PEBP do Estado de Goiás, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se às barragens destinadas à acumulação de água, para quaisquer usos; à disposição final ou temporária de rejeitos; e à acumulação de resíduos industriais, obedecidos os seguintes aspectos:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros), caso construída em concreto ou cimento e maior ou igual a 5m (cinco metros), caso construída em solo;

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 2.000.000m<sup>3</sup> (dois milhões de metros cúbicos), caso construída em concreto e maior ou igual a 1.000.000 m<sup>3</sup> (hum milhão de metros cúbicos), se construída em solo;

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido na classificação do art. 3º desta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;



III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - eficiência de barragem: compreende as etapas de planejamento, execução, construção, operação, manutenção e controle de barragens que levem em conta a sua melhor utilização possível, com os menores custos sociais, ambientais e econômicos, atendidas as melhores diretrizes técnicas aplicáveis às infraestruturas de barragens, especialmente com vistas à garantia do direito fundamental à água e ao uso sustentável dos recursos naturais envolvidos;

V - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

VI - órgãos e entidades licenciadores e fiscalizadores: autoridades do Estado responsáveis pelas ações de licenciamento e fiscalização ambiental e de segurança da barragem, observados os respectivos âmbitos de competência;

VII - gestão de risco: ações de caráter regulatório, bem como aplicação de medidas para prevenção, correção, controle e mitigação de riscos;

VIII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

## CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

**Art. 3º** São instrumentos da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB):

I - o sistema de classificação de barragens de usos múltiplos por categoria de risco e por dano potencial associado, a ser implementado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, observado o marco regulatório federal, naquilo que for aplicável às características das barragens situadas no Estado;

II - o Plano Estadual de Segurança de Barragem, a ser implementado pela SEMAD, observado o marco regulatório federal, naquilo que for aplicável às características das barragens de usos múltiplos situadas no Estado;

III - o Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens, a ser implementado pela SEMAD, observado o marco regulatório federal, naquilo que for aplicável às características das barragens situadas no Estado;

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);



V - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA);

VI – As auditorias ambientais;

VII - o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VIII - o Relatório de Segurança de Barragens.

Parágrafo único. Os respectivos instrumentos do PESB serão disciplinados por meio de Decretos, no que couber, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

### CAPÍTULO III- DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** São objetivos do PESB:

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - garantir a observância de padrões de eficiência de barragens, de modo a concretizar o direito fundamental à água, bem como a maximização do uso racional e sustentável das barragens;

III - regulamentar as ações de segurança e eficiência a serem adotadas nas etapas de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o Estado;

IV - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

V - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pela Administração Pública Estadual, por meio dos respectivos órgãos e entidades competentes, com base na regulação, fiscalização, orientação e correção das ações de segurança e eficiência das barragens;

VI - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança e eficiência de barragens pela Administração Pública Estadual, por meio dos respectivos órgãos e entidades competentes;

VII - estabelecer diretrizes de natureza técnica, social, econômica e ambiental que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pela Administração Pública Estadual, por meio dos respectivos órgãos e entidades competentes;

VIII - fomentar a cultura de segurança e eficiência de barragens, notadamente a gestão de riscos e o uso sustentável das infraestruturas de barragens.



## CAPÍTULO IV - DOS FUNDAMENTOS

### Art. 5º São fundamentos do PESB:

I - a segurança e a eficiência de uma barragem devem ser consideradas nas suas etapas de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, do PESB, notadamente das ações preventivas e emergenciais pertinentes à segurança das barragens;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança e eficiência da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-las;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social da segurança e eficiência das barragens;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais, econômicos e ambientais;

VI - a observância, em especial, do planejamento, da regulação, do controle, da segurança, da eficiência, da economicidade, da eficácia, da consensualidade na solução de conflitos, da sustentabilidade, da função socioambiental da propriedade, da equidade Inter geracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, do poluidor-pagador, do protetor-recebido, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade processual, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural, à agricultura familiar e às populações tradicionais, no processo de implementação de infraestruturas de barragens no âmbito do Estado;

VII - o tratamento prioritário, diferenciado e simplificado das ações pertinentes às barragens cujo empreendedor seja o ente governamental, observados os aspectos de segurança, eficiência e sustentabilidade social, ambiental e econômica das infraestruturas gerenciadas pela Administração Pública Estadual, sempre com vistas à garantia do direito fundamental à água e ao uso sustentável dos recursos naturais.

## CAPÍTULO V - DO PROGRAMA ESTADUAL DE BARRAGENS PÚBLICAS (PEBP)

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei Complementar, são barragens públicas estaduais aquelas cujo planejamento, gestão, exploração, controle, regulação ou execução das obras e serviços pertinentes sejam de responsabilidade do Estado de Goiás.

**Parágrafo único** Para fins do disposto no caput, a SEMAD poderá ser considerada empreendedora das barragens públicas estaduais aludidas, a



seu requerimento, nos termos de parcerias a serem firmadas com os empreendedores respectivos.

**Art. 7º** Compete à SEMAD:

I - realizar planejamento, gestão, normatização, execução, exploração e controle das obras e serviços pertinentes às barragens públicas estaduais;

II - firmar parcerias com os demais entes políticos da Federação, de modo a obter uma gestão mais eficiente, econômica e eficaz das barragens públicas estaduais;

III - firmar parcerias com entidades privadas, com e sem finalidade lucrativa, de modo a obter uma execução mais eficiente, econômica e eficaz das iniciativas e medidas pertinentes às barragens públicas estaduais;

IV - viabilizar e fomentar a participação social nos projetos e iniciativas pertinentes às barragens públicas estaduais;

V - celebrar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas, de modo a viabilizar o aprimoramento das atuações administrativas pertinentes às barragens públicas estaduais;

VI - articular-se com os órgãos de controle estaduais, de modo a garantir a total transparência, juridicidade, legalidade e legitimidade no planejamento, gestão, execução e controle das obras e serviços pertinentes às barragens públicas estaduais;

VII - elaborar propostas de criação e atualização do marco regulatório pertinentes às barragens públicas estaduais;

VIII - promover a contínua e permanente capacitação de recursos humanos para o planejamento, gestão, execução e controle das obras e serviços pertinentes às barragens públicas estaduais;

IX - buscar parcerias, com a iniciativa pública e privada, com vistas ao financiamento de projetos e ações pertinentes às barragens públicas estaduais;

X - exercer outras atividades consideradas relevantes para planejamento, gestão, regulação, execução, exploração e controle das obras e serviços pertinentes às barragens públicas estaduais.

**Art.8º** As barragens integrantes do PESB, de que trata esta Lei Complementar, são consideradas de utilidade pública e de relevante interesse público da sociedade goiana.

**Art. 9º** As ações de planejamento, gestão, controle, regulação, exploração e execução das obras e serviços pertinentes às barragens públicas, assim como as necessárias atividades licenciadoras, deverão ser priorizadas, na



tramitação das instâncias competentes, considerando o interesse público da sociedade capixaba, na adoção de medidas voltadas à solução da crise hídrica estadual e o direito fundamental da pessoa humana à água, para o atendimento das suas necessidades vitais básicas.

**Art. 10.** Os órgãos, as entidades e as autoridades governamentais, do Estado e dos municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimentos pertinentes às barragens públicas de que trata esta Lei Complementar, deverão atuar em conjunto, em observância ao princípio da eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário estadual dos empreendimentos aludidos, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação, execução, operação e funcionamento das barragens públicas estaduais.

**Parágrafo único.** Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação dos empreendimentos pertinentes às barragens públicas estaduais.

#### CAPÍTULO VI – DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO PESB

**Art. 11.** A regulação e a fiscalização da segurança de barragens caberão, no âmbito do PESB, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, sem prejuízo das ações voltadas à eficiência das barragens, por parte dos órgãos e entidades competentes, inclusive as de natureza ambiental, nos termos das respectivas leis específicas.

**Art. 12.** O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garanti-la nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação, desativação e de usos futuros da barragem.

**Parágrafo único.** A atuação dos departamentos competentes da SEMAD no licenciamento ambiental e na fiscalização não abrange os aspectos de segurança estrutural e operacional das barragens, cabendo-lhes orientar e acompanhar as ações a cargo do empreendedor, apontando eventuais correções que se fizerem necessárias.

**Art. 13.** Além das obrigações previstas na legislação em geral, e no âmbito da PNSB em especial, cabe ao empreendedor:

I – informar os departamentos competentes da SEMAD qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos departamentos competentes da SEMAD ao local e à documentação de segurança da barragem;



III – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado;

IV – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem, adequadamente tratada, a água utilizada na barragem.

**Art. 14.** O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem, no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao departamento competente da SEMAD declaração de condição de estabilidade da barragem.

§ 1º A declaração de condição de estabilidade da barragem será firmada por profissionais legalmente habilitados e terá as respectivas ARTs.

§ 2º Caso o empreendedor não apresente a declaração no prazo a que se refere o *caput* ou apresente declaração que não ateste a estabilidade da barragem, o departamento competente da SEMAD determinará a suspensão da operação da barragem.

**Art. 15.** O Plano de Segurança da Barragem será atualizado, atendendo às exigências ou recomendações constantes do resultado de cada inspeção, revisão ou auditoria técnica de segurança.

**Parágrafo único** – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará aos departamentos competentes da SEMAD nova declaração de condição de estabilidade da barragem, observado o disposto no art. 14.

**Art. 16.** As barragens instaladas no Estado serão objeto de auditoria técnica de segurança, de responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade:

I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;

II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;

III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º A auditoria técnica de segurança será realizada por profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e



previamente credenciados perante o departamento competente da SEMAD, conforme regulamento.

§ 2º Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao departamento competente da SEMAD até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 3º Em caso de evento imprevisto na operação de barragem ou de alteração nas características das estruturas de barragem, o departamento competente da SEMAD exigirá do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança de barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Independentemente da apresentação de relatório da auditoria técnica de segurança, o departamento competente da SEMAD poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;

II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;

III – a desativação da barragem.

**Art. 17.** Os departamentos competentes da SEMAD farão vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

**Art. 18.** As barragens desativadas por determinação do órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

**Art. 19.** O departamento competente da SEMAD informará aos órgãos ou entidades competentes da PNSB qualquer não conformidade que implique risco à segurança ou qualquer acidente ocorrido em barragem instalada no Estado.

## CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS

**Art. 20.** A instalação, a operação e a ampliação de barragens no Estado dependerão de prévio licenciamento ambiental, que compreende as etapas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO.

§ 1º Para o licenciamento ambiental de que trata este artigo serão exigidos do empreendedor, conforme regulamento, estudos, manuais, planos,



projetos ou relatórios, que serão elaborados por profissionais legalmente habilitados e terão as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

§ 2º A partir da análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, o departamento competente da SEMAD poderá exigir do empreendedor, de forma devidamente motivada, que qualquer estudo, manual, plano, projeto ou relatório exigido para o licenciamento ambiental de que trata este artigo seja revisto por profissional independente e previamente credenciado perante o departamento competente da secretaria.

§ 3º O departamento competente da SEMAD poderá estabelecer exigências adicionais em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este artigo.

§ 4º Antes da análise do pedido de LP, a SEMAD promoverá audiência pública para discussão do projeto de concepção da barragem e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, para a qual serão convidados o empreendedor, os prefeitos dos municípios possivelmente atingidos pela instalação ou operação da barragem e as populações situadas na área a jusante da barragem.

§ 5º Em caso de barragens com pequeno ou médio potencial de dano ambiental, a SEMAD poderá restringir ou dispensar exigências que sejam consideradas desnecessárias para o licenciamento ambiental.

§ 6º As exigências de que trata este artigo serão comprovadas antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 7º O não cumprimento de condicionante de licença a que se refere o *caput* acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 8º Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

**Art. 21.** O EIA, que será exigido para análise do pedido de LP, deverá atestar a ausência ou a inviabilidade, inclusive por razões de ordem econômica, de alternativa técnica ou locacional com menor potencial de impacto ou risco de acidente ou desastre ambiental, para a destinação dos rejeitos ou resíduos.

**Parágrafo único.** Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até 30 dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou entidade federal competente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**Karlos  
Cabrak**  
Deputado Estadual



**Art. 22.** Fica proibida a instalação de barragem em cuja área jusante seja identificada alguma forma de povoamento ou comunidade ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

**Parágrafo único** A área a jusante da barragem será definida pela SEMAD e terá como extensão mínima o raio de 10 km.

**Art. 23.** Fica proibida a instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração pelo método de alteamento a montante.

**Parágrafo único** A SEMAD poderá, para barragens instaladas no Estado que, na data de publicação desta lei, utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento a montante, exigir do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança, observado o disposto no art. 16.

**Art. 24.** O Plano de Segurança da Barragem, que será exigido para análise do pedido de LO, conterá, além das exigências da PNSB, no mínimo:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

**§ 1º** A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.



§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

**Art. 25.** As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

**Art. 26.** Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

**Art. 27.** O PAE será elaborado e implantado com a participação do órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – e das populações situadas na área a jusante da barragem e ficará



disponível no empreendimento e nas prefeituras dos municípios possivelmente atingidos em caso de sinistro.

§ 1º O PAE preverá a instalação de sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar as populações possivelmente atingidas em caso de sinistro, bem como medidas específicas para resgatar atingidos, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º A divulgação e orientação sobre os procedimentos previstos no PAE, após sua aprovação pelo órgão ou entidade competente do Sinpdec, ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no PAE.

**Art. 28.** Caberá ao empreendedor, junto com o pedido de LO, comprovar sua capacidade e idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, inclusive no caso de sinistro, mediante contratação de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º Em caso de dano sem a devida reparação voluntária ou do descumprimento total ou parcial de obrigação relacionada à prevenção de danos decorrentes da instalação ou da operação de barragem, a SEMAD promoverá a execução da garantia.

§ 2º A execução da garantia não exime o causador do dano da obrigação de reparação integral, tampouco das demais sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

## VIII - DA EDUCAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

**Art. 29.** A SEMAD deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.



## CAPÍTULO IX - DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SEISB)

**Art. 30.** O Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB) tem o objetivo de coletar, armazenar, tratar, gerir e disponibilizar para a sociedade as informações relacionadas à segurança de barragens localizadas no Estado de Goiás.

**Art. 31.** Compete ao órgão estadual responsável pela fiscalização:

I - manter cadastro atualizado das barragens sob sua jurisdição;

II - disponibilizar permanentemente o cadastro e demais informações sobre as barragens sob sua jurisdição e em formato que permita sua integração ao SNISB, em articulação com os demais órgãos fiscalizadores;

III - manter atualizada no SEISB a classificação das barragens sob sua jurisdição por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume;

**Parágrafo único** O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 32.** Aos empreendedores da barragem compete:

I - manter atualizadas as informações cadastrais relativas às suas barragens e açudes junto ao respectivo órgão fiscalizador estadual;

II - manter articulação com o órgão estadual fiscalizador competente, com intuito de permitir um adequado fluxo de informações.

III - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SEISB.

## CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Deverá o empreendedor contratar seguro contra desastres, cujo valor da cobertura deverá ser determinado pelo órgão ambiental estadual competente, levando-se em consideração a complexidade e os riscos do empreendimento, e os valores necessários para execução das ações emergenciais e a recuperação integral da população e meio ambiente afetado.

**Art. 34.** As adequações orçamentárias decorrentes das alterações da estrutura administrativa instituídas nesta Lei Complementar serão feitas na forma definida na Lei Orçamentária, e suas alterações, para o ano de 2019.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no PPA para o Quadriênio 2016-2019 e a abrir os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual



**Art. 36.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, por Decreto.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE

DE 2019.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



## JUSTIFICATIVA

A regulamentação das barragens e grandes reservatórios pela primeira vez é objeto de lei em Goiás. Temos atualmente, uma comoção em torno da tragédia ocorrida em Brumadinho, que infelizmente fez inúmeras vítimas fatais, além do prejuízo ambiental causado.

Goiás não possui um marco regulatório sobre as questões das barragens aqui existentes, nem mesmo sabemos ao certo quantas elas são, e como estão as suas condições.

Por isso se faz necessário e urgente que este Poder cumpra o seu papel.

A nível nacional a Lei 12.334/2010 define responsabilidades e atribuições a respeito do cuidado com a segurança das barragens brasileiras. Cria também o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

A nível estadual ainda não há legislação que abrange esta importante questão. Portanto, em vez de lamentar a falta de abrangência para questões que envolvam a governança socioambiental das barragens, este Projeto de Lei Complementar deve ser saudado como um enorme avanço pelos Nobres Pares, porque é uma conquista da sociedade goiana, no sentido que vai proporcionar maior segurança a todos quanto ao monitoramento de segurança das barragens.

O presente projeto, traz princípios, objetivos e instrumentos que os profissionais, proprietários e órgãos fiscalizadores deverão seguir para conseguir projeção, construção e operação adequada dos barramentos e reservatórios em bacias hidrográficas.

A proposta aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.

Na implementação da proposta serão observados os princípios de prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos; e prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes.

São definidos os princípios mínimos a serem seguidos pelos empreendedores de barramentos e reservatórios para operação e manutenção com a segurança adequada. As estruturas serão classificadas em função de seu impacto associado nas áreas econômica, social e ambiental. A legislação define claramente as atribuições e responsabilidades de todos os atores destes cenários.



Outro ponto importante do projeto se refere ao licenciamento de barragens, divididas em licença prévia, de instalação e de operação. Em cada uma delas são feitas exigências específicas, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Só se passaria para a etapa seguinte se as condicionantes impostas na fase anterior, referentes à mitigação de danos e à reparação de impactos, forem cumpridas.

Com a atualização da norma, também passará a ser obrigatório a classificação de barragens por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume. O objetivo é evitar e minimizar desastres como o ocorrido na cidade de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Como todo importante passo, resulta de uma mobilização que é sempre um processo, e como tal tem que ocorrer e maturar tanto na sociedade quanto na representação política desta sociedade.

Os índices internacionais considerados toleráveis são de 1 acidente para cada 10.000 barragens enquanto, no Brasil ocorre 1:250 barragens por ano. Isto significa que este atraso em desenvolver um sistema de gerenciamento das barragens gera índices de acidentes até 40 vezes maior que o tolerável.

Neste projeto, o empreendedor é o responsável pelo monitoramento e deve exigir documentação comprobatória do comissionamento, uma espécie de validação da estrutura que deve ocorrer durante a obra e antes do fechamento da barragem ou reservatório.

A fiscalização sobre a segurança das barragens caberá ao outorgante do direito de uso do recurso hídrico no local, no caso do nosso Estado, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Também são estabelecidos prazos para elaboração de laudos e cronogramas de implantação de melhorias, mas tudo em relação à segurança.

A preocupação do Executivo coaduna com a nossa posição, já que a partir das informações do Instituto Mauro Borges que relatam que não existem dados sobre a condição de pelo menos 90% das 9 mil barragens detectadas via satélite, também lançou um plano de ações para controle e segurança de barramentos.

Atualmente, não é possível descrever qual é a situação física de cada estrutura, não se sabe quais os riscos que as contenções podem representar às populações, vegetações e fauna circundantes a elas. Não queremos que o Estado de Goiás entre na fatídica estatística nacional de que os acidentes com barragens estão muito acima dos toleráveis.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

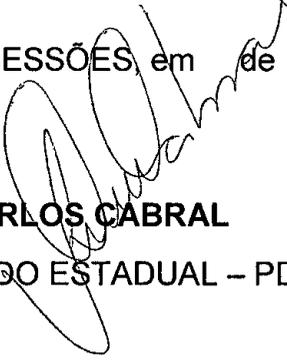


**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual



Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande importância a exigência de formação que institua o marco regulatório de políticas para controle e segurança das barragens do Estado de Goiás. Solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

  
**KARLOS CABRAL**

DEPUTADO ESTADUAL – PDT